



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0059782-82.2021.8.16.0000**

**Impetrante(s): ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Impetrado(s): SECRETARIO(A) DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM.  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e ESTADO DO PARANÁ**

**Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama**

**MANDADO DE SEGURANÇA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA QUEM PRATICOU O ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 2. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROJETO DO NOVO ESTATUTO DA POLICIA CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DO WRIT.**

**ORDEM CONCEDIDA.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARANÁ e pelo ESTADO DO PARANÁ que indeferiu o pedido administrativo de obtenção de cópia do anteprojeto do novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

A parte impetrante requereu a liminar para disponibilização de cópia integral e atualização do procedimento administrativo do projeto do novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná e, no final, a procedência da demanda[1].

O pedido liminar foi indeferido[2].

O Impetrado Secretário de Estado apresentou suas informações[3], sustentando sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo a ser assegurado pelo *Writ*.



O Estado do Paraná também apresentou suas informações[4], alegando que não há direito líquido e certo, já que inexistente o direito de acesso à informações de documento preparatório, tendo em vista que não está concluída a redação final do projeto do novo Estatuto da Polícia Civil.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça[5] se manifestou pela concessão do mandado de segurança.

## VOTO

As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem:

- a) Ilegitimidade passiva;
- b) Acesso à informação.

### 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu o Secretário de Estado no mov. 18.1 que não é parte legítima para figurar como autoridade coatora, considerando que inexistente decisão negando expressamente o acesso da impetrante ao conteúdo do protocolo.

A alegação não procede.

Considera-se autoridade coatora aquele que praticou o ato impugnado pelo *Writ*[6].

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO PRATICADO PELA DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO FOI PRATICADO SOB SEU COMANDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, §3º, DA LEI N. 12.016/09. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6º, §3º. da Lei 12.016/2009. (...) [7].

Ainda nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. (...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATO COATOR PRATICADO PELO



SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.  
INCIDÊNCIA DO ART. 6º, §3º, DA LEI N. 12.016/2009. (...) [8].

No presente caso, verifica-se que o ato impugnado foi praticado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, sendo a pasta de titularidade do Secretário de Estado [9].

Eis o ato impugnado (mov. 1.7):



## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Protocolo nº 17.912.108-5

1. Trata-se do Ofício nº 051/2021, da Associação dos Delegados de Polícia do Paraná - ADEPOL-PR e do Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná – SINCLAPOL, solicitando informações quanto ao arquivamento do texto da minuta do novo Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.
2. Demandado, o Departamento de Polícia Civil manifestou-se informando que “tanto a ADEPOL, como os Sindicatos (SINCLAPOL, SIDEPOL e SINDIPOL), participaram de todo o processo de reformulação do novo texto do Estatuto, inclusive fazendo parte formal da Comissão designada pelo Departamento da Polícia Civil; Em data de 22/02/2019, o protocolo nº 13.445.830-5 (físico) foi digitalizado, gerando um novo número de protocolo (digital), e o físico foi enviado ao Protocolo Geral da SESP para arquivo, no entanto, só foi arquivado em data de 26/07/2021; O protocolo digital está pronto, aguardando apenas a aprovação e publicação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, com o intuito de evitarmos qualquer incompatibilidade; (fl. 7; mov. 6).
3. Com as informações supra, encaminhe-se cópia do presente ao endereço eletrônico [andrea@andreavaz.adv.br](mailto:andrea@andreavaz.adv.br), juntando comprovação do envio.
4. Após, não havendo demais deliberações, archive-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

**Luciana de Novaes**  
Chefe de Gabinete,  
Secretaria de Estado da Segurança Pública.  
Delegada de Polícia.

Consigne-se que de acordo com a decisão em referência, o pedido administrativo foi indeferido pois, “o protocolo digital está pronto, aguardando apenas a aprovação e publicação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis”.



Portanto, praticado o ato pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, rejeito a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*.

## 2. DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Requer o impetrante a concessão do *Writ* para que seja disponibilizado pela autoridade a cópia integral e atualizada do procedimento administrativo em que tramita o projeto do Novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

A pretensão procede.

O mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo contra ato coator praticado por autoridade[10]. Direito líquido e certo é aquele evidenciado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Assim ensina a doutrina:

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”[11].

No caso concreto, está evidenciado o direito líquido e certo a ser protegido pela ação constitucional. O direito líquido e certo em questão, refere-se ao direito de acesso à informação, garantido pela Constituição Federal[12] e da Lei Federal[13] n° 12.527/11.

Ou seja, é direito do impetrante, na qualidade de entidade de classe, ter acesso às informações atualizadas sobre o anteprojeto do novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná, não podendo a Administração Pública obstar esse direito sob o pretexto de necessidade de se aguardar a aprovação e publicação da lei orgânica da categoria para evitar incompatibilidade (mov. 1.7).

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ATIVIDADE DESEMPENHADA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ACESSO À INFORMAÇÃO – DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAIS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO[14].

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTATADA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO RESPONDIDOS. IRRELEVÂNCIA DO MOTIVO. RECURSO



DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME  
NECESSÁRIO[15].

Frise-se que o fato de ser o anteprojeto um documento provisório ou preparatório, isso não impede o direito de acesso à associação, conforme entendimento da Controladoria-Geral da União:

O fato de determinado documento possuir natureza preparatória nos termos do Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, não impede a sua divulgação. Deve haver restrição temporária de acesso apenas quando comprovado que a sua divulgação extemporânea poderia frustrar a finalidade do próprio ato ou decisão que o documento fundamentará. A negativa de acesso fundamentada na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios: 1) Finalidade do processo: quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação somente seja disponibilizada quando da conclusão do procedimento; 2) Expectativas dos administrados: a restrição de acesso pode ser considerada também medida de cautela, necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. É o caso de informações acerca de processos em andamento, que possam levar a expectativas que podem não vir a ser atendidas, por parte dos interessados no referido processo.

De acordo com a CGU, a negativa de acesso somente pode ser justificada quando comprovado que a divulgação puder frustrar a finalidade do ato ou a expectativa dos administrados, o que não foi demonstrado pelos impetrados, já que não se desincumbiram do seu ônus probatório.

Nessa senda, elucidou a Procuradoria-Geral de Justiça no mov. 25.1:

E verifica-se, no presente caso, que o Estado do Paraná, a quem incumbe o ônus de comprovar o prejuízo causado pela eventual divulgação do documento pleiteado, não o fez devidamente. Ao revés, sequer houve justificativa para tanto, quando a entidade impetrante realizou a solicitação do documento. E, judicialmente, limitou-se o Estado do Paraná a afirmar que tal expediente era preparatório, sem sequer mencionar eventual dano que a sua disponibilização ocasionaria. Não há, pois, como se defender a não divulgação de uma informação, legitimamente pleiteada, por pura discricionariedade estatal. É dever da administração pública facilitar o acesso à informação aos seus governados.



Portanto, CONCEDO o mandado de segurança para que aos impetrantes seja garantido o direito de acesso à informação, consubstanciado na disponibilização de cópia íntegra e atualizada do procedimento em que tramita o projeto do novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

Custas pelos impetrados, sem condenação em honorários advocatícios[16], nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09.

## O PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas neste remédio constitucional.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER o Mandado de Segurança, em relação à disponibilização de cópia íntegra e atualizada do procedimento em que tramita o projeto do novo Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima.

Curitiba, 24 de junho de 2022

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator

---

[1] Petição inicial (mov. 1.1).

[2] Decisão (mov. 10.1).

[3] Informações (mov. 18.1).

[4] Informações (mov. 20.1).

[5] Parecer (mov. 25.1).

[6] Lei nº 12.016/2009. Art. 6º. (...).





§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

[7] STJ. AgInt no RMS 63.582/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021.

[8] TJPR - 4ª C.Cível - 0074438-78.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 08.06.2021.

[9] Lei Estadual nº 17.682/13. Art. 4º O credenciamento de Despachante será feito por ato do Diretor-Geral do DETRAN-PR, após habilitação em concurso de provas e títulos.

[10] Lei nº 12.016/2009. Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[11] LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.046.

[12] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[13] Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

[14] TJPR - 4ª C.Cível - 0004426-29.2019.8.16.0047 - Assaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 12.04.2021.

[15] TJPR - 5ª C.Cível - 0030877-93.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 22.04.2020.

[16] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

